



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 704, DE 27 DE MARÇO DE 1980.

Dispõe sobre a proibição do tabagismo nos locais que especifica e outras providências.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, - em sessão ordinária, realizada no dia 06 de março de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - os elevadores de prédios públicos ou residenciais;

II - o interior de coletivos urbanos;

III - os corredores, salas e enfermarias de hospitais e casas de saúde;

IV - os auditórios, salas de conferência - ou de convenções;

V - teatros, salas de projeções, bibliotecas e salas de exposições de qualquer natureza;

VI - as salas de aulas de escolas.

Artigo 2º - Incluem-se na proibição do artigo anterior os locais por natureza vulneráveis a incêndios, - especialmente os depósitos de explosivos e inflamáveis, os postos distribuidores de combustíveis, as garagens e estacionamentos e os depósitos de material de fácil combustão.

Artigo 3º - É obrigatória a afixação de cartazes e avisos indicativos desta proibição, com um mínimo de 30x20 cm. (trinta por vinte centímetros), na proporção de um (01) cartaz para cada 50 (cinquenta) m². de área, em local de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

PM. 1980

J

J.R.
J.H.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

I - Nos locais abrangidos pelo artigo 1º desta Lei: "É proibido fumar. Quem não fuma tem o direito de respirar ar puro".

II - Nos locais abrangidos pelo artigo 2º desta Lei: "Não fume. Material inflamável".

Artigo 4º - Os órgãos e estabelecimentos abrangidos nesta Lei poderão dispor de salas ou recintos destinados exclusivamente aos fumantes, desde que abertos ou ventilados, atendidas as recomendações oficiais quanto às medidas de prevenção contra incêndios.

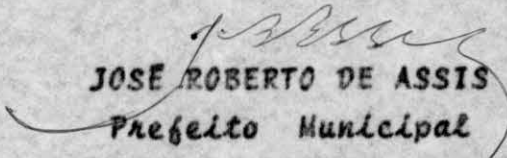
Artigo 5º - Sujeitam-se os infratores à multa de Cr\$. 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$. 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), reajustáveis nos termos da Lei Federal nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicando-se o dobro nos casos de reincidência.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores os fumantes e os estabelecimentos nela abrangidos, nos limites da responsabilidade que lhes é atribuída.

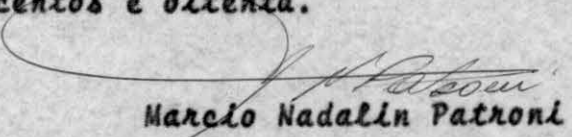
Artigo 6º - As autoridades sanitárias municipais, a quem cabe a fiscalização desta Lei, compete a autuação e a consequente gradação da pena, observadas as peculiaridades de cada caso.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.


JOSE ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e oitenta.


Marcio Nadalin Patroni
Diretor do Deptº de Administração